112

ACÓRDÃO

EMBARGOS DO DEVEDOR – CHEQUE – Possível a discussão de sua causa, pois o título não chegou a circular – Não se aplicam os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé – Título emitido para pagamento de dívida decorrente de jogo de bingo – Atividade lícita e prevista em lei, embora questionável sua conveniência e oportunidade – Não se trata de obrigação natural – Alegações genéricas de vício de consentimento e de usura – Julgamento antecipado possível – PENHORA – Bem de família – Incidência do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, quanto ao único aparelho de televisão e a um dos ventiladores, bens que são impenhoráveis – Possível a penhora de máquina de lavar roupas (tanquinho), de aparelho de som, do respectivo móvel e dos demais ventiladores – Necessidade que não se confunde com mera comodidade – Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.303.819-8, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, sendo apelante LEILA MORAIS HERNANDES e apelada RIBEIRÃO AGENCIAMENTO E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Privado-B do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta para a anulação da r. sentença de fls. 50/54, cujo relatório é adotado, que rejeitou integralmente embargos à execução opostos pela apelante, em razão de execução movida pela apelada, fundada em cheque. Foi mantida a penhora sobre bens móveis da apelante e afastada a alegação de vícios na emissão do cheque.

Apela a embargante (fls. 56/84), sustentando que: não foi observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90; os itens penhorados são bens de família; o cheque foi emitido por coação, em razão de dívida de jogo; o cheque não é exigível; houve prática de usura.

O recurso foi bem processado respondido (fls. 89/100).

É o relatório.

Merece reforma parcial a r. sentença de fls. 50/54, apenas no tocante à penhora do aparelho de televisão e de um dos ventiladores.

Foram penhorados, na execução, um aparelho de televisão, uma máquina de lavar roupas (tanquinho), um aparelho de som, três ventiladores e um móvel. Cumpre saber se devem ser considerados bens de família, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, com a seguinte redação: "A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". O art. 2º, *caput*, complementa: "Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos".

Em situação semelhante, assim foi decidido:

> "Se a residência é guarnecida com vários utilitários da mesma espécie, a impenhorabilidade cobre apenas aqueles necessários ao funcionamento do lar. Os que excederem o limite da necessidade podem ser objeto de constrição. Se existirem, na residência, vários aparelhos de televisão, a impenhorabilidade protege apenas um deles" (STJ– Corte Especial, RE 109.351-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.7.97, DJU 25.5.98, p. 4).

Não consta que a apelante tenha, em sua residência, dois ou mais aparelhos de televisão. O único existente, portanto, deve ser preservado. Em outro julgado, publicado na RT 725/310 e relatado pelo juiz Clovis Castelo, assim foi decidido:

> "Nos dias atuais o televisor, por representar uma forma de lazer, vem sendo reconhecido como bem impenhorável, afastando-se o conceito de bem supérfluo, consoante decisões jurisprudenciais (*RT* 688/96, *RJTJESP*, Lex 138/313, 141/247). No caso dos autos, a impenhorabilidade do televisor é de ser reconhecida, por tratar-se de bem necessário e que guarnece a casa, juntamente com a geladeira e outros, constituindo, portanto, bem de família, assim, impenhorável, aliás, como já decidido por esta Câmara em acórdão por mim lavrado: AI 414.442-0/3, j.

> 18.08.1994. Já em relação ao aparelho de som, não tem a mesma finalidade, pois, sendo eletrodoméstico de simples deleite enquadra-se na exceção do art. 2º da Lei 8.009/90: 'Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos', assim é penhorável".

Também deve ser preservado um dos ventiladores, para assegurar inclusive a saúde e o bem estar dos membros da família.

Diversa a situação da máquina de lavar roupas (tanquinho), do aparelho de som e do respectivo móvel, que, embora tragam maior comodidade para a família, suas ausências não ferem a dignidade da pessoa humana. Por este aspecto, não se verifica a impenhorabilidade.

Neste sentido, consta de acórdão publicado na RT 725/300, relatado pelo juiz Celso Pimentel:

> "Na espécie, a penhora recaiu sobre geladeira e sobre máquina de lavar roupa. Ora, é intuitivo que a geladeira se insere entre os bens indispensáveis. O mesmo, porém, não se pode dizer da máquina de lavar roupa, que útil sim, não se mostra de tal forma essencial para a sobrevivência do devedor. Afinal, sobre ser evidente que se lava roupa sem máquina, interessa é que o patrimônio do devedor continua constituindo a garantia geral dos credores,

como é dos princípios. A exceção, esta sim, reclama interpretação restritiva, o que induz à penhorabilidade".

É mantida, portanto, a penhora sobre os demais bens, determinando-se o levantamento da penhora sobre o aparelho de televisão e sobre um dos ventiladores.

Quanto ao cheque, nega-se provimento ao recurso.

Não se nega, na espécie, a possibilidade da discussão da causa de emissão do cheque, uma vez que o título não chegou a circular. Foi emitido pela apelante em favor da apelada, não se verificando, portanto, os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

As alegações da apelante, contudo, não são acolhidas.

Ao contrário do que sustenta a apelante, existem dívidas de jogo que podem ser cobradas. O jogo de bingo é, infelizmente, permitido no país e está regulamentado em lei. Independentemente do juízo de valor que se faça sobre a conveniência e oportunidade da legalização do bingo (e são inúmeros os argumentos contrários a esta atividade), a dívida é exigível. Não se trata de obrigação natural, mas civil.

A alegação de que houve vício de consentimento na emissão do cheque é genérica e não comportava mesmo dilação probatória. Não consta que a apelante seja incapaz ou que alguém tenha pedido a sua interdição. Quis jogar e perdeu; se ganhasse, embolsaria os lucros. Correu o risco em busca do lucro fácil e deve assumir o prejuízo.

Tampouco comportava dilação probatória a alegação de prática de usura. Não especificou a apelante quais teriam sido os valores descontados ou emprestados pela apelada, impedindo até mesmo o amplo exercício do direito de defesa por parte desta.

A r. sentença combatida é, então, válida, devendo, no caso, ser prestigiado o julgamento antecipado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento à apelação, apenas para o levantamento da penhora sobre o aparelho de televisão e sobre um dos ventiladores, mantida a fixação da sucumbência, tendo em vista que foi arbitrada com moderação e que a apelada decaiu de parte mínima.

Presidiu o julgamento sem voto o Des. **JOSÉ REYNALDO** e dele participaram os Des. **JAIR DE SOUZA** e **CELINA TEIXEIRA PINTO**.

São Paulo, 06 de junho de 2.005.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator